



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativa "Antenor Elias"

509/016

Lei nº 3.649/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000720/2017

ABERTURA: 14/03/2017 - 14:50:44

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, CEDIDOS AO MUNICÍPIO, PARA OCUPAR CARGO DE SECRETARIO MUNICIPAL.

*Juciana de Aims*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Supples Lei nº 3.649/2017	17/03/17
Comissões	1/1
Justiça - Opinação do	1/1
Paralelo	03/04/17
Finanças - Opinação	1/1
do parecer	03/04/17
Opinação de todo	1/1
o projeto	03/04/17
aprovado	03/04/17
	1/1
	1/1

ARQUIVE-SE EM



**MENSAGEM Nº 007/2017.**

Linhares-ES, 13 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à superior consideração dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder complementação da remuneração correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio aos servidores públicos cedidos ao Município de Linhares para ocupar cargo de Secretário Municipal.

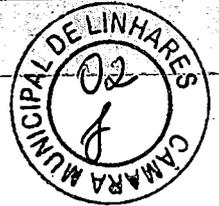
A proposição visa uma isonomia de tratamento remuneratório aos servidores, considerando a regra do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares que possibilita ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão optar pela remuneração deste cargo ou pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescida neste caso, da gratificação de 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

Na expectativa desta matéria merecer a aprovação de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, encaminho-lhos com minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,



**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº007, DE 13 DE MARÇO DE 2017.**

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal conceder complementação da remuneração aos servidores públicos, cedidos ao Município, para ocupar cargo de Secretário Municipal.

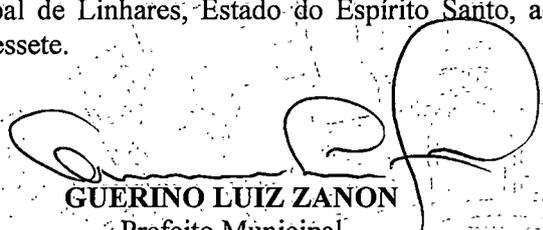
**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder complementação pecuniária aos servidores públicos cedidos ao Município de Linhares, para ocupar cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal.

Parágrafo único. Os servidores federais, estaduais, municipais e das autarquias e empresas públicas que forem colocados à disposição do Município de Linhares e que vierem a ocupar cargo de Secretário Municipal, poderão optar pela sua remuneração de origem, acrescida de complementação correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio do cargo de Secretário Municipal que vier a ocupar.

**Art. 2º** As despesas advindas desta Lei serão custeadas pelo orçamento da Secretaria do Município de Linhares-ES e os recursos necessários à execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, que, se necessário, será suplementada.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000720/2017**

**ABERTURA:** 14/03/2017 - 14:50:44

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES PUBLICOS, CEDIDOS AO MUNICÍPIO, PARA OCUPAR CARGO DE SECRETARIO MUNICIPAL.

*Jaciana de Assis*  
PROTOCOLISTA



## PARECER DA PROCURADORIA

### PROJETO DE LEI Nº 000720/2017

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PÓDER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, CEDIDOS AO MUNICÍPIO, PARA OCUPAR CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL."**

O presente PL autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder complementação pecuniária aos servidores públicos cedidos ao Município de Linhares, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação dos incisos III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

**Art. 31.** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

**III** - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Pois bem.

Dito isso, vale registrar que o PL em questão encontra amparo no Estatuto do Servidor Público do município de Linhares/ES (Lei nº 1.347/1990), sendo importante colacionar o que dispõe o art. 146, parágrafo único, do referido Diploma legal. Senão vejamos:

Página 1



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 146** A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

**Parágrafo Único.** A gratificação a que se refere este Artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do cargo em comissão.

Nota-se a total consonância do PL com o Estatuto, pois a redação que se pretende aprovar é clara ao dispor que os servidores que forem colocados à disposição do Município de Linhares e que vierem a ocupar cargo de Secretário Municipal, poderão optar pela sua remuneração de origem, acrescida de complementação correspondente a 40% do subsídio do cargo de Secretário Municipal que vier a ocupar.

Impende ainda esclarecer que a hipótese não esbarra na proibição contida no art. 39, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Referido regramento constitucional estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

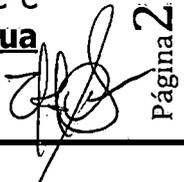
Cediço que é vedado ao Secretário Municipal o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, haja vista que sua remuneração se dá exclusivamente por subsídio.

Não obstante, a questão contida no PL em análise não se confunde com a referida acima.

**Na hipótese, somente fará jus a percepção do adicional de 40% o servidor cedido que fizer a opção pela remuneração do cargo de origem, ou seja, que não receber por subsídio.** Vindo a optar pelo subsídio do Secretário Municipal, por óbvio não poderá receber a complementação, mas tão somente a remuneração do cargo.

Por fim, pela redação do art. 182, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente à sua**

  
Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se de acordo com o **ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI Nº 000720/2017**

O presente PL autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder complementação pecuniária aos servidores públicos cedidos ao Município de Linhares, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal.

Cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação dos incisos III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.



Importante registrar ainda, que o PL em questão encontra amparo no Estatuto do Servidor Público do município de Linhares/ES (Lei nº 1.347/1990), sendo importante colacionar o que dispõe o art. 146, parágrafo único, do referido Diploma legal. Senão vejamos:

**Art. 146** A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

**Parágrafo Único.** A gratificação a que se refere este Artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do cargo em comissão.

O Estatuto é claro quando dispõe que os servidores que forem colocados à disposição do Município de Linhares e que vierem a ocupar cargo de Secretário Municipal, poderão optar pela sua remuneração de origem, acrescida de complementação correspondente a 40% do subsídio do cargo de Secretário Municipal que vier a ocupar.

Na hipótese, somente fará jus a percepção do adicional de 40% o servidor cedido que fizer a opção pela remuneração do cargo de origem, ou seja, que não receber por subsídio. Vindo a optar pelo subsídio do Secretário Municipal, por óbvio não poderá receber a complementação, mas tão somente a remuneração do cargo.

Por fim, pela redação do art. 182, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ser por MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

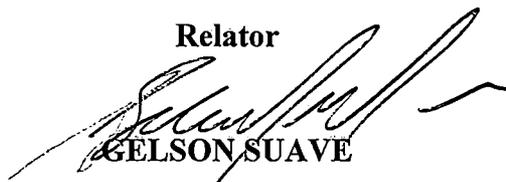
Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

  
TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES

Relator

  
GELSON SUAVE

Membro



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Projeto de Lei nº 000720/2017.

**"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS AO MUNICÍPIO, PARA OCUPAR CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL".**

Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visando como determina sua ementa, **"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS AO MUNICÍPIO, PARA OCUPAR CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL".**

Importante destacar que:

A competência do poder Executivo está previsto nos artigos 31 parágrafos único, inciso III e V e 58, inciso I, ambos da lei Orgânica Municipal, onde aduz que, são de iniciativa exclusiva do prefeito leis que disponham sobre matéria orçamentaria e que autorize abertura de créditos ou conceda



auxílio, prêmios e subvenções, servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

No artigo art. 58 inciso X prevê que é competência do chefe do Executivo prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Ademais, a presente PL tem respaldo no Estatuto do Servidor Público do Município de Linhares/ES (lei 1 347/1990) art. 146 caput e parágrafo único, aduz que:

**Art.146** A gratificação pelo exercício de cargo em comissão ser concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

**Parágrafo Único.** A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 40%(quarenta por cento) do cargo em comissão.

Destarte na Lei 3010/2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias, também prevê a possibilidade de criação de cargos, empregos, funções ou alterações da estrutura de carreiras.

**Art. 18.** Os Poderes Legislativo e Executivo poderão, no exercício de 2017, realizar a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, respeitando os limites estabelecidos no art. 20,



inciso III, alíneas "a" e "b", respectivamente da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

A Lei Complementar 101/2000 também prevê o limite de gastos com pessoal, conforme artigos abaixo;

**Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

**III** - Municípios: 60% (sessenta por cento).

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

**III** - na esfera municipal:

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

A responsabilidade dessa Comissão é se manifestar acerca de temas que envolvam saúde, transporte, fiscalização, finanças, controles e outros, sendo necessário avaliar o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a impossibilidade de aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, preservando assim a receita Municipal.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de



# Câmara Municipal de Linhares

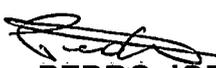
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

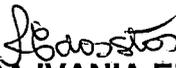
Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

  
JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES  
Presidente

  
PEDRO JOEL CELESTRINI  
Relator

  
ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS  
Membro

# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 14/03/2017.	
PI <i>pequena de Anis</i>	
Juliano Aurélio Reis	
<i>Encaminhado p/ Procuradoria</i>	
<i>[Signature]</i>	